

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
BACHARELADO EM DIREITO

BÁRBARA FIORENTINI ULIANA

**A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DAS VÍTIMAS DE
CRIME**

VITÓRIA
2023

BÁRBARA FIORENTINI ULIANA

**A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DAS VÍTIMAS DE
CRIME**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito para aprovação na
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.
Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt.

VITÓRIA

2023

BÁRBARA FIORENTINI ULIANA

**A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DAS VÍTIMAS DE
CRIME**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito para aprovação na
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.
Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt.

Aprovada em de dezembro de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Raphael Boldt
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O Ministério Público, instituição vital na Constituição Federal/1988, desempenha um papel crucial na sociedade brasileira. Sua principal missão é proteger os direitos dos cidadãos e assegurar a justiça. Além de defender as vítimas, busca reparação pelos danos e responsabiliza os criminosos. Desde a investigação inicial, o Ministério Público supervisiona o processo, garantindo imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Ao apresentar a denúncia, concentra-se em evidências sólidas, assegurando um processo justo. Atua como fiscal da lei durante o processo, defendendo tanto as vítimas quanto o interesse público. Além disso, envolve-se na proteção e assistência às vítimas, incluindo direitos humanos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e outros grupos. Frequentemente, vítimas são negligenciadas pelo sistema de justiça, tornando o Ministério Público essencial na proteção de seus direitos e na construção de uma sociedade justa. A pesquisa explora a sua importância, analisando sua atuação nos processos criminais e seu papel na prevenção de crimes, promovendo confiança no sistema judicial. Analisa a investigação criminal no Brasil, destacando a constitucionalidade parte da investigação pelo Ministério Público, e discute seu papel como fiscal da lei, defendendo as vítimas e garantindo justiça.

Palavras-chave: Ministério Público; vítima; investigação criminal; processo penal.

ABSTRACT

The Public Prosecutor's Office, a vital institution in the Federal Constitution/1988, plays a crucial role in Brazilian society. Its main mission is to protect the rights of citizens and ensure justice. In addition to defending victims, it seeks compensation for damages and holds criminals accountable. From the initial investigation, the Public Prosecutor's Office supervises the process, ensuring impartiality and respect for the fundamental rights of all parties involved. When filing the complaint, focus on solid evidence, ensuring a fair process. Acts as an inspector of the law during the process, defending both victims and the public interest. Furthermore, it engages in the protection and assistance of victims, including human rights, women, children, people with disabilities and other groups. Victims are often neglected by the justice system, making the Public Prosecutor's Office essential in protecting their rights and building a fair society. The research explores its importance, analyzing its role in criminal proceedings and its role in preventing crimes, promoting trust in the judicial system. Analyzes criminal investigation in Brazil, highlighting the constitutionality of part of the investigation by the Public Ministry, and discusses its role as an inspector of the law, defending victims and ensuring justice.

Keywords: Public Prosecutor's Office; victim; criminal investigation; criminal proceedings.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O MINISTÉRIO PÚBLICO	9
1.1 ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL	10
1.2 PRINCÍPIOS	11
1.3 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS – PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988	13
2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL	15
2.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA	17
2.2 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA VÍTIMA	27
3.1 VITIMOLOGIA	28
3.2 DIREITOS DAS VÍTIMAS NO PROCESSO CRIMINAL	31
3.3 PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROL DA DEFESA DAS VÍTIMAS	33
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O Ministério Público, instituição presente no artigo 129, da Constituição Federal/1988, possui significativa importância para a sociedade, sendo a sua principal atribuição defender os direitos dos cidadãos e promover a justiça. Entre suas diversas funções, destaca-se sua atuação na defesa dos direitos das vítimas, buscando a reparação dos danos causados a elas e a punição dos responsáveis pelo crime.

O principal papel do Ministério Público é garantir os direitos das vítimas no sistema jurídico brasileiro, sendo responsável pela promoção da justiça e defesa do interesse público nos processos criminais e cíveis.

O Ministério Público atua desde a fase investigatória, instaurando inquéritos e colhendo provas para esclarecer os indícios mínimos de autoria e prova de materialidade do crime. Nessa fase, o Ministério Público tutela pelo andamento processual, garantindo a imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas no processo.

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público se preocupa em garantir que essa peça processual esteja bem fundamentada em provas concretas e que não haja arbitrariedade na acusação, dessa forma tem-se um processo justo.

Na fase processual, a instituição do Ministério Público atua como fiscal da lei, acompanhando e apresentando argumentos em defesa da vítima e do interesse público. Importante ressaltar que o *parquet* atua em defesa da vítima e em defesa da sociedade.

Sua atuação também ocorre na promoção de medidas de proteção e assistência, atuando na área dos direitos humanos, na defesa dos direitos das mulheres, das crianças e adolescentes, das pessoas com deficiência e outros grupos correspondentes. Além disso, busca a reparação dos danos causados à vítima.

O andamento da pesquisa advém do seguinte questionamento: qual a importância do Ministério Público para a efetivação dos direitos das vítimas?

É inegável que, em muitos casos, a vítima é negligenciada pelo sistema de justiça criminal, seja por falta de recursos ou por insuficiência estrutural. Portanto, o Ministério

Público apresenta-se como um importante instrumento para a garantia da proteção dos direitos das vítimas, atuando não apenas no âmbito processual, mas também na prevenção de crimes e na promoção da cidadania.

O tema é relevante, pois o Ministério Público é o órgão responsável pela proteção dos direitos das vítimas durante todo o processo penal, desde o registro da ocorrência até a execução da pena imposta ao réu. É de suma importância o estudo e análise da atuação dos promotores, peças-chaves na garantia ao direito das vítimas e construção de uma sociedade mais justa, fortalecendo a confiança da sociedade no Judiciário.

Portanto, a pesquisa proposta tem o intuito de mostrar como a atuação dos membros do Ministério Público nos processos criminais é fundamental para prevenir e combater a impunidade do sistema penal brasileiro. A sociedade se sente insegura e ao mesmo tempo sente-se desestimulada a denunciar alguns crimes por acreditarem que “não vão dar em nada”. O papel do Ministério Público é ter uma atuação efetiva no Judiciário para garantir que os responsáveis pelos crimes sejam punidos com base na lei, contribuindo para a prevenção da criminalidade e para o fortalecimento da segurança pública.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a revisão bibliográfica, usando fontes primárias de pesquisa, tais como artigos, livros e outros. Através da consulta a obras que são especializadas em Direito Penal e Processual Penal, que tratam do papel do Ministério Público na defesa das vítimas.

O método escolhido para este trabalho é o dedutivo, o qual “utiliza o silogismo, construção lógica que, a partir de duas premissas, obtém uma terceira logicamente decorrente, denominada conclusão” (LOZADA e NUNES, 2019, p. 149).

No capítulo 1, analisamos a evolução histórica, os princípios fundamentais e as funções institucionais do Ministério Público na promoção da justiça e defesa dos interesses da sociedade.

No capítulo seguinte, discutimos a investigação criminal no Brasil, destacando seu papel na busca pela verdade. O texto enfoca a atuação das Polícias Civil e Federal, responsáveis pela investigação, e explora questões relacionadas aos princípios do devido processo legal, contraditório e presunção de inocência. Há uma análise sobre

a constitucionalidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público, considerando argumentos a favor e contra.

No último capítulo, discute-se a atuação do Ministério Público como fiscal da lei e defesa das vítimas de crime, promovendo e zelando pelo cumprimento da lei. O capítulo também explora o campo da vitimologia, que analisa o impacto dos crimes nas vítimas em nível individual e social.

Por fim, são abordados os direitos das vítimas no processo criminal e destacamos os poderes investigatórios do Ministério Público na proteção dos direitos das vítimas e promoção da justiça.

1 O MINISTÉRIO PÚBLICO

No Brasil, o Ministério Público é uma instituição autônoma e independente que desempenha um papel fundamental na promoção da justiça, na defesa dos direitos dos cidadãos e na fiscalização das atividades públicas e privadas. Ele é um dos pilares do sistema de justiça brasileiro e está previsto na Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público possui independência funcional e autonomia administrativa, o que significa que seus membros têm liberdade para conduzir investigações, propor ações judiciais e atuar de acordo com lei, sem sofrer interferências externas indevidas. Os membros do Ministério Público são os promotores e procuradores de justiça, que atuam tanto na esfera estadual como na federal.

Segundo Carlos Alberto de Salles (1999):

A Constituição de 1988, além de espelhar o significativo avanço que o Ministério Público vem conhecendo nos últimos anos, representou um grande crescimento do papel desse órgão na organização do Estado e na consolidação da democracia. O texto constitucional vigente deu ao Ministério Público novas funções e instrumentos que respondem a graves problemas emergentes da sociedade e da democracia contemporâneas.

O Ministério Público representa a entidade estatal responsável pelo exercício do poder punitivo. Como a aplicação do direito de impor penalidades requer um processo de julgamento prévio, essa instituição existe com o propósito de apresentar a demanda punitiva, através de acusações, enquanto também assume o papel de orientação e liderança durante todo o processo penal.

Nesse sentido, Kurkowski e Silva (2023, p. 460) afirmam que o Ministério Público contribui para a segurança pública desde o início do processo penal e “também quando exerce a tutela dos interesses coletivos, especialmente o direito difuso à segurança pública.”

A sua criação é uma exigência fundamental do atual sistema de justiça penal. Antes da Constituição Federal de 1988, não havia uma entidade estatal com as incumbências que o Ministério Público possui atualmente. A evolução do sistema processual, no âmbito do direito processual moderno, que concedeu ao Estado o monopólio do poder de ação penal, gerou a formação do Ministério Público como uma das realizações mais significativas.

1.1 ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

No Brasil, o Ministério Público é consequência do desenvolvimento do Estado Democrático, passando por variados estágios ao longo da sua história.

As constituições brasileiras ao longo do tempo variaram em sua abordagem ao Ministério Público. Algumas não o mencionavam expressamente, enquanto outras o institucionalizaram e definiram suas funções e garantias.

O Ministério Público no Brasil evoluiu de um papel inicial de fiscalização da lei durante o período colonial para uma instituição vital na promoção da justiça e na defesa dos interesses da sociedade em várias áreas, especialmente após a Constituição de 1988.

Durante o período colonial, embora não fosse uma instituição formal, havia menções aos promotores de justiça nas Ordenações Manuelinas de 1521 e Filipinas de 1603, atribuindo-lhes o papel de fiscalizar a lei e acusar criminalmente.

O processo de codificação do Direito nacional nos séculos seguintes conferiu ao Ministério Público diversas funções.

Na Constituição de 1824, não houve menção direta ao Ministério Público, com foco no papel do Procurador da Coroa e Soberania Nacional em acusações criminais.

A Constituição de 1889, marcando a mudança do Brasil Império para a República, apenas estabeleceu a nomeação do Procurador-Geral da República, sem detalhar a instituição.

A Constituição de 1934 restaurou o Ministério Público, garantindo estabilidade, entrada através de concursos e paridade salarial entre Procurador-Geral da República e Ministros da Suprema Corte.

A Constituição de 1937 trouxe limitações, mencionando pouco o Ministério Público.

A Constituição de 1946, retornando à democracia, fortaleceu a independência do Ministério Público, definindo funções, organização, entrada na carreira e estabilidade.

A Constituição de 1967 enfraqueceu o Ministério Público. Apesar de constar no capítulo do Poder Judiciário, conquistas anteriores foram removidas e, assim, a instituição ficou subordinada ao Poder Executivo.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 solidificou o Ministério Público como uma instituição independente e essencial para proteger a ordem jurídica, interesses sociais e individuais. Suas funções foram expandidas, e sua autonomia reforçada perante os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conferindo-lhe um papel significativo na proteção dos interesses difusos e coletivos da sociedade.

Consolidado como parte no processo penal, Capez (2023, p. 84) afirma:

Impossível é negar ao Ministério Público a natureza de parte no processo penal, eis que exerce atividade postulatória, probatória e qualquer outra destinada a fazer valer a pretensão estatal em juízo. Todavia, há que se reconhecer que o mesmo não é uma parte qualquer, porquanto age animado não por interesses privados, mas por interesses públicos, coincidentes com os escopos da atividade jurisdicional (atuação do direito material, pacificação social e asseguramento da autoridade do ordenamento jurídico). Por isso se diz, com propriedade, que o Ministério Público exerce acusação pública, não mera acusação de parte.

Na atual Constituição, o Ministério Público tem uma participação ativa no processo penal, fortalecendo a busca pela justiça e a não condenação a qualquer custo. Dessa forma, a evolução do Ministério Público para uma instituição independente, representa um progresso na busca pela equidade e cumprimento do devido processo legal.

1.2 PRINCÍPIOS

No âmbito do direito, os princípios são os fundamentos que orientam a interpretação, aplicação e desenvolvimento das leis e normas jurídicas. Eles fornecem uma base teórica e lógica para a tomada de decisões jurídicas e ajudam a garantir a coerência e a justiça no sistema legal.

Os princípios jurídicos têm ampla abrangência e necessidade de avaliações valorativas para compreensão de seu conteúdo. Além dos aspectos fáticos e jurídicos, o contexto sociopolítico também influencia na sua definição. Apesar de pertencerem ao âmbito da ética (deontológico), os princípios são sensíveis aos valores (axiológicos), podendo ser aplicados sozinhos quando não há regra específica ou em conjunto com regras, reforçando as diretrizes estabelecidas por estas ou fornecendo exceções. Nesses casos, impõe-se tanto um dever positivo para os operadores do direito, visando alcançar os valores inerentes ao princípio, quanto um dever negativo, proibindo ações contrárias a esses valores.

Dito isso, o §1º do art. 127 da Constituição Federal de 1988 traz os três princípios constitucionais estabelecidos para o funcionamento do Ministério Público, são eles: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

De acordo com o princípio da unidade, a atuação legítima de qualquer membro do Ministério Público, independentemente do assunto, momento ou local, está direcionada para os objetivos da Instituição. Isso significa que todos os membros do *Parquet*¹ fazem parte de um único órgão. Embora haja uma divisão organizacional, todos os membros compartilham os mesmos fundamentos e objetivos, constituindo assim uma única Instituição.

Nesse sentido, Garcia (2017, p.131) destaca:

Diversamente ao que se verifica em relação ao Poder Judiciário, caracterizado por uma unidade verticalizada, em que órgãos superiores têm poder de mando sobre órgãos inferiores, o Ministério Público brasileiro é caracterizado por uma unidade horizontalizada, em que Ministério Público da União e Ministérios Públicos dos Estados não mantêm qualquer relação entre si, cada qual exercendo, nos limites estabelecidos pela ordem jurídica, as atribuições que lhes foram outorgadas.

O Ministério Público está sempre presente em processos devido ao princípio da indivisibilidade, mesmo que representado por um promotor específico. Por esse motivo, a utilização da expressão “representante do Ministério Público” é inadequada. Esse princípio permite a substituição de membros da instituição, seguindo regras legais (promoção, remoção, aposentadoria, morte etc.), sem alterar o processo.

Nas palavras de Avena (2023, p. 101), a explicação desse princípio

decorre da unidade do Ministério Público. A indivisibilidade exprime a ideia de que a atuação do Ministério Público não se manifesta por meio deste ou daquele membro individual e pessoalmente considerado, mas, sim, pela atuação da Instituição como um todo. Por isso, absolutamente imprópria a referência de um promotor em dado inquérito ou processo no sentido de que “ofereço denúncia contra...” ou “opino pela decretação da prisão preventiva...”, impondo-se dizer, isto sim, que “o Ministério Público, por seu órgão, oferece denúncia contra...” e que “o Ministério Público opina pela decretação da prisão preventiva”.

O princípio da independência funcional assegura que os membros do Ministério Público atuem de forma autônoma, sem hierarquia, seguindo a lei e suas convicções. A subordinação ocorre apenas no âmbito administrativo, não no funcional, onde seus

¹ Termo de origem francesa que é utilizado no meio jurídico para referir-se aos membros do Ministério Público.

atos podem ser judicialmente revisados somente em casos de abuso de poder prejudicial a direitos.

Complementando o raciocínio, Bonfim (2019, p. 525) destaca:

Tampouco há subordinação em relação a entidades exteriores, vinculando-se esses membros somente às normas constitucionais e legais. Do ponto de vista externo, a independência se manifesta na possibilidade de atuar junto ao Poder Legislativo para propor alterações em sua organização institucional e para elaborar sua própria proposta orçamentária.

Dessa forma, os princípios institucionais do Ministério Público servem como diretrizes que orientam o comportamento, as ações e as decisões de seus membros no desempenho das atividades cotidianas na instituição.

1.3 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS – PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Após a promulgação da atual Constituição Federal, o Ministério Público assumiu um papel central na preservação da ordem jurídica e na proteção dos direitos individuais e coletivos, além de monitorar a aplicação da lei.

As funções institucionais estão delineadas pelo ordenamento jurídico, conforme explicitado no artigo 127 da Constituição Federal. O estatuto do Ministério Público - lei nº 8.625/1993 - estipula que essas funções devem ser exercidas de acordo com diversos fundamentos e princípios, incluindo a soberania, a representatividade popular, os direitos políticos, os objetivos fundamentais da República, a indissolubilidade da União, a independência e harmonia dos Poderes, a autonomia dos estados e municípios, além de princípios éticos e legais relacionados à administração pública.

Empregando o raciocínio de Abade (2014), além das funções constitucionais, o Estatuto do Ministério Público também reconhece outras funções institucionais, conforme permitido pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, desde que sejam compatíveis com sua finalidade.

Essas funções se iniciam antes do início da ação penal e ao utilizar o pensamento de Souza e Silva (2008) afirmando que a proteção dos princípios constitucionais estão ligados ao sistema tributário, finanças públicas, atividade econômica, seguridade social, meio ambiente, segurança pública, defesa do patrimônio nacional e público, direitos coletivos e dos interesses de grupos específicos (indígenas, famílias, crianças,

adolescente e idosos), é nítida a importância do Ministério Público na intervenção da tutela jurisdicional.

O Ministério Público também é incumbido de supervisionar o respeito aos princípios, garantias, direitos e deveres estabelecidos na Constituição e nas leis, relativos à comunidade social, educação e saúde, assegurando a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade das ações governamentais e serviços públicos relevantes.

Os direitos fundamentais surgiram gradativamente, conforme as necessidades de cada período histórico. Isso levou à classificação desses direitos em diferentes gerações, indicando uma evolução progressiva no texto constitucional. No entanto, é importante destacar que o surgimento de novas gerações de direitos não resultou na extinção dos anteriores. Encontramos nas doutrinas autores que preferem utilizar o termo “dimensão” enquanto outros usam “geração” para descrever essa realidade, enfatizando que não ocorreu uma sucessão estrita desses direitos.

Essa teoria de dimensões ou gerações teve inspiração na bandeira francesa, que possui os dizeres “*liberté, égalité, fraternité*”. Saleme (2020) discute as diferentes gerações de direitos, abordando as liberdades clássicas na primeira geração, os direitos sociais na segunda geração, os direitos transindividuais na terceira geração e os desafios das novas dimensões de direitos na quarta geração, que envolvem questões tecnológicas e culturais.

Podendo atuar de forma independente ou em resposta à solicitação de um cidadão preocupado com a ameaça a direitos ou princípios jurídicos, o Ministério Público promove, privativamente, a ação penal pública que tem “legitimação ordinária, porque o parquet promove a ação penal em nome próprio para proteger interesse próprio do Estado.” (MESSA, 2017, p. 383).

Sendo assim, o Ministério Público é parte processual indispensável no sistema legal, agindo em nome da sociedade para garantir a aplicação da lei, a proteção dos direitos fundamentais e a busca pela justiça. Tem como interesse principal o bem-estar da sociedade e a promoção do Estado de Direito.

Como parte processual, Mazzilli (2005, p. 76) esclarece:

Embora deva mesmo o Ministério Público buscar uma imparcialidade moral em sua atuação, na verdade ele sempre é *parte* no sentido processual (ou porque propõe a ação, ou porque nela intervém, tendo ônus e faculdades no

processo), e sempre *tem um interesse a defender*: em todos os casos, será um interesse público (ora ligado a pessoas determinadas, ora ligado a grupos de pessoas, ora ligado a toda a coletividade), mas o Ministério Público sempre tem um interesse a defender nos processos em que atua, ao contrário do juiz, que, tecnicamente, não tem interesse na solução do litígio.

Nessa perspectiva, o Ministério Público é parte no processo e age de forma imparcial, uma vez que a Constituição e as leis lhe conferem funções ativas ou interventivas quando há um interesse público a ser protegido pela instituição. Portanto, quando o Ministério Público tem um interesse público a defender, desempenha uma função específica e necessária, diferentemente do juiz.

2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

A investigação criminal busca revelar a verdade e promover justiça nos processos criminais. Trata-se de um procedimento complexo e multifacetado, que envolve diversos procedimentos e sujeitos, desenvolvendo-se desde a coleta de provas até o julgamento dos acusados.

O principal objetivo da investigação é apurar a autoria e a materialidade dos crimes, fornecendo elementos probatórios para dar prosseguimento aos processos judiciais e garantir que os responsáveis sejam devidamente punidos. Através da investigação criminal busca-se a efetividade do direito, gerando um efeito nas normas e instituições.

Com relação a inefetividade, Greco (2015, p.25) define:

A própria palavra inefetividade quer dizer “o que não é efetivo”, que é o que não é feito. O que não é efetivo é o que não é feito. E o que não é feito é o que não é praticado, realizado, cumprido ou observado por alguém numa perspectiva de seu agir, das suas relações, por algum grupo ou por vários grupos ou por toda população de um modo geral.

No Brasil, a investigação criminal é conduzida por diversas instituições, com destaque para as Polícias Civil e Federal, que têm responsabilidade de realizar a coleta de provas, ouvir testemunhas, interrogar suspeitos e elaborar inquéritos policiais.

O fundamento para a existência da investigação preliminar tem como base a instrumentalidade constitucional. No entanto, concordamos quando Lopes Júnior e Gloeckner (2014) defendem que a instrumentalidade não é suficiente para a completa compreensão da investigação preliminar, ela é o ponto de partida na formação do conceito em relação ao processo. Além disso, assim como o processo não se baseia exclusivamente na instrumentalidade, a investigação preliminar também não atende a

um claro interesse na eficácia dos direitos fundamentais, a fim de evitar acusações e processos sem fundamento.

É importante destacar que a investigação criminal no Brasil deve ser conduzida de acordo com os princípios do devido processo legal e do contraditório, garantindo assim os direitos fundamentais dos investigados. Além disso, a Constituição Federal² estabelece que a presunção de inocência é um princípio fundamental, o que significa que ninguém pode ser considerado culpado até que sua culpabilidade seja comprovada além de qualquer dúvida razoável em um julgamento justo.

Neste contexto, a investigação criminal no Brasil está sujeita a constantes desafios e críticas, que vão desde a falta de recursos e capacitação das instituições envolvidas até questões relacionadas à morosidade e à impunidade.

Lopes Júnior (2023, p. 52) critica o seguinte ponto:

Nesse ponto, é importante chamar a atenção para mais um grave problema do sistema brasileiro: a falta de um dever de *“full disclosure”*, tratada no caso Brady vs. Maryland, ou seja, o dever de que o Ministério Público também apure e compartilhe no processo os elementos de descargo, os elementos de prova que sejam favoráveis à defesa. Daí se extrai, também, o dever de compartilhar essas provas de descargo, de mostrar os elementos e provas tanto que comprovem a versão acusatória, como também aquelas que possam interessar à defesa. É um dever de transparência que deveria ser inerente ao agir de todo e qualquer agente público, cuja atuação deve ser cravada na legalidade e objetividade, enquanto elementos de legitimação do próprio poder que lhe é outorgado.

No entanto, a investigação é um elemento essencial do sistema de justiça do país e continua a evoluir para atender aos princípios democráticos, garantindo a busca pela verdade e pela justiça no contexto criminal brasileiro.

Ao discutir sobre investigação devemos analisar de forma conjunta os direitos fundamentais. Sobre o tema, adotamos a ideia de Moreira (2007) que defende a proposta de universalização dos direitos fundamentais, baseada na ideia de dignidade humana, a qual é amplamente discutida nos campos jurídico, político e filosófico, mas atualmente enfrenta desafios complexos que exigem análises cuidadosas em diversos âmbitos do conhecimento.

Ainda sobre os direitos fundamentais, Calabrich (2007, p. 148) acrescenta:

Os direitos fundamentais do investigado e de terceiros não diferem dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos a qualquer indivíduo.

² Art. 5º, LXII, CF/1988.

A condição de *investigado*, que deve ser compreendida como a qualidade de quem figura num procedimento formal de investigação como possível responsável pela prática de um crime (e no inquérito policial denomina-se *indiciado* e pressupõe um ato formal de indiciamento), não lhe suprime nem limita, por si só, nenhum dos direitos fundamentais inatos à pessoa humana: à honra, ao patrimônio, à liberdade ambulatorial (e outras liberdades), à vida, à integridade física etc.

Sendo assim, reitera-se que é fundamental a discussão e implementação de medidas que fortaleçam o sistema de investigação criminal no Brasil, assegurando, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais. Encontrar o equilíbrio entre justiça e aplicação dos direitos fundamentais é o ponto central para que seja possível a construção de uma sociedade justa e democrática.

2.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

O papel da Polícia Judiciária é realizar a investigação criminal para coletar evidências, identificar e capturar os suspeitos, bem como a apuração de crimes, para que possa ser garantida a ordem pública e a justiça.

Analisando o conceito de justiça, concordamos com Sandel (2011) quando aborda três perspectivas distintas sobre a justiça, incluindo a maximização da utilidade ou bem-estar, o respeito à liberdade de escolha e o cultivo em busca do bem comum. Sempre haverá discussões sobre o conceito de justiça, portanto aceitar as divergências conceituais é o primeiro passo para alcançarmos uma sociedade justa.

Não se pode confundir a Polícia Judiciária com a Polícia Militar. Esta opera na preservação da ordem pública através do policiamento ostensivo de policiais nas vias públicas (FONTES e EHLERS, 2022).

A Polícia Judiciária no Brasil é composta por diversas instituições, sendo a mais conhecida a Polícia Federal, responsável por investigações de crimes federais, como tráfico Internacional de drogas e corrupção, e a Polícia Civil investiga crimes estaduais, como homicídios, roubos e furtos. Cada uma dessas instituições possui seu próprio quadro de policiais, peritos criminais e demais profissionais especializados, todos voltados para a resolução de crimes.

Ao tratar do tema investigação criminal, trazemos a discussão a ideia de Ferreira (2022), a qual discordamos que a investigação policial é uma atividade exclusiva do Estado.

Quando uma norma penal é violada, o Estado tem o dever de investigar o crime em todas as suas circunstâncias e aplicar uma pena correspondente por meio de um processo, que pode se desenvolver em uma (investigação penal) ou duas (ação penal) fases, dependendo dos elementos indiciários e da natureza da infração penal (FERREIRA, 2022).

O processo de investigação criminal começa com a notificação de um crime, que pode ocorrer por meio de denúncia da vítima, testemunhas ou quando a polícia toma conhecimento de um delito. A partir desse momento, a Polícia Judiciária inicia uma série de procedimentos para apurar os fatos.

A certeza de um fato é medida pelos indícios do crime. Sobre as provas de um crime, Beccaria (2002, p. 31) afirma:

Quando as provas de um fato se interdependem, isto é, quando os indícios somente se provam reciprocamente, nessa suposição quando mais provas se aduzam tanto menor é a probabilidade do fato, porque os que determinariam a falha das provas antecedentes concorreriam também para falha do subseqüentes. Quando todas as provas de um fato dependem igualmente de uma única, o seu número não aumenta nem diminui a probabilidade do fato, porque todo o seu valor se reduz a daquela única de que dependem. Quando as provas são independentes uma de outra, isto é, quando os indícios se provam de outro modo que não entre si, então, quanto mais prova forem aduzidas, mas crescerá a probabilidade do fato, por que a falsidade de uma prova não influi na outra.

A coleta de provas é uma etapa crucial da investigação. Isso envolve a realização de interrogatórios, a análise de documentos, a coleta de depoimentos, a realização de perícias técnicas e a busca por evidências físicas. A Polícia Judiciária tem o poder de solicitar mandados de busca e apreensão, que autorizam a entrada em locais suspeitos para obtenção de provas. Além disso, pode pedir a prisão preventiva de suspeitos, quando houver indícios de que eles podem fugir ou atrapalhar as investigações.

A Polícia Judiciária é a primeira a procurar a verdade do fato criminoso, através de uma investigação realizada de acordo com o devido processo legal, respeitando os direitos individuais dos suspeitos. A função investigativa, na opinião de Barros, M. A. (2002, p. 211) é de que:

De modo geral a Polícia pode investigar tudo o que contribua para a descoberta da verdade, ressalvado o respeito que deve guardar em relação aos direitos fundamentais do investigado. Os misteres dos policiais devem desenvolver-se em perfeita conformidade com os imperativos constitucionais, sejam técnicos ou éticos, destinados à preservação do *status dignitatis* da

peessoa humana, mediante a realização de transparentes procedimentos garantistas a serem evidência no inquérito policial.

A Constituição Federal garante o direito ao silêncio, o direito a um advogado e proíbe a obtenção de provas por meios ilícitos. Com a ausência dos direitos fundamentais, “o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive” (BULOS, 2023, p. 271). As investigações devem ser conduzidas de forma imparcial, visando a identificação dos culpados, mas também a proteção dos inocentes.

Concluída a investigação criminal, o material probatório é encaminhado ao Ministério Público, que decidirá se oferecerá denúncia à Justiça. A partir desse ponto, o processo criminal segue seu curso com a defesa dos acusados e a decisão final do juiz.

2.2 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial³ e de promover a ação penal pública⁴. Com isso, surgiu a discussão sobre a possibilidade de o Ministério Público realizar investigações criminais, um poder até então reservado às polícias.

A favor da constitucionalidade, penso que a investigação realizada pelo Ministério Público traz eficiência ao combate à impunidade. Por ser um órgão independente, a condução das investigações ocorre de forma mais ágil e eficaz do que a realizada pela Polícia Judiciária.

Além disso, a investigação realizada pelo Ministério Público seria uma medida de último recurso e empregada em situações excepcionais, com o objetivo de acelerar a atividade investigativa, sem, no entanto, retirar a competência da Polícia Judiciária (PEREIRA LOPES e GROTT, 2022).

O jurista Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 81 e 82) sustenta posição favorável a investigação realizada pelo Ministério Público:

A legitimação do *parquet* para a apuração de infrações penais tem, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII, da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, consoante o disposto nos arts. 7º e 8º. Também o

³ Art. 129, VII, CF/1988.

⁴ Art. 129, I, CF/1988.

art. 38 da mesma Lei Complementar nº 75/93 confere ao *parquet* a atribuição para *requisitar inquéritos e investigações*. Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei nº 8.625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos Estados.

Outro ponto de destaque é que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o papel de fiscalizador das atividades policiais, o que justificaria sua atuação na investigação criminal como forma de evitar abusos.

Não podemos deixar de citar o renomado membro aposentado do Ministério Público, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 93 e 94), acerca do tema investigação direta pelo Ministério Público, manifestando-se da seguinte forma:

A Constituição, porém, não privatiza a investigação de crimes pela polícia: ela coexiste com a possibilidade de juízes, membros do Congresso Nacional, governantes, órgãos fiscais e membros do Ministério Público também investigarem fatos que possam ter conotação criminal.

(...)

Nos casos em que a polícia esteja impossibilitada ou não seja o órgão mais adequado para fazer as investigações (infrações penais que envolvam atividades que têm mando sobre a polícia ou infrações penais que envolvam policiais mais graduados), o Ministério Público não só pode como deve investigar crimes de ação pública. Não fosse assim e crimes de gravidade jamais seriam efetivamente apurados, como nos conhecidos casos do chamado *Esquadrão da Morte*, na década de 1970.

Nesse sentido, temos o princípio do Promotor Natural, que permite ao Ministério Público a condução das investigações, evitando a escolha arbitrária de autoridades responsáveis por processos criminais, garantindo imparcialidade e transparência.

Paulo Rangel (2016, p. 160) assevera que:

As funções institucionais do Ministério Público estão expressamente previstas no art. 129 da CRFB, porém existem outras funções que estão no âmbito de suas atribuições e não determinadas, explicitamente, no rol do art. 129 citado. Assim, nos parece óbvio que se pode exercer outras funções que não elencadas no referido dispositivo legal, pode (e deve) exercer as que lhe são expressamente outorgadas pela Constituição.

No mesmo entendimento de que a Constituição e o Código de Processo Penal autorizam a investigação realizada pelo Ministério Público, Marcão (2023, p. 89) sustenta que:

Se o Ministério Público pode requisitar instauração de inquérito; se pode instaurar procedimento administrativo, requisitar diligências e ajuizar denúncia sem precedente inquérito policial, é evidente que também pode investigar. Quem pode o mais pode o menos.

Não havendo uma posição pacificada, adotamos o pensamento de Kac (2004) quando defende que o Ministério Público tem o poder de investigar os crimes, de forma direta, sem que isso afronte a Constituição Federal.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece a separação dos poderes como um pilar fundamental da democracia. A corrente contrária entende que permitir o Ministério Público investigar crimes poderia comprometer essa separação, já que o órgão também exerce função de acusação.

Nucci (2023, p. 640) é contra a investigação realizada pelo Ministério Público, afirmando:

Portanto, pode-se deduzir que o método específico para a investigação criminal se concentra no inquérito policial, presidido pela autoridade policial. Concluído o inquérito, remetem-se os autos ao Ministério Público, que poderá exigir outras diligências, requerer o arquivamento ou a extinção de punibilidade, bem como oferecer denúncia. Logo, não cabe, segundo o Código de Processo Penal, à instituição exercer a função de investigação criminal, pois é atribuição da polícia judiciária. Este é mais um argumento a ser somado ao debate acerca da possibilidade de realização de investigação criminal pelo Ministério Público.

Essa concentração de poderes no Ministério Público poderia levar ao abuso e desequilíbrio no sistema de justiça por falta de imparcialidade, prejudicando o direito de defesa dos acusados.

Ainda em posição contrária a investigação realizada pelo Ministério Público, Juarez Tavares (*apud* RANGEL, 2016, p. 167) afirma:

A ação de habeas corpus, controla não somente o direito à liberdade, senão também a validez do procedimento de que possa resultar a restrição a esse direito.

A função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, são privativas das polícias civis.

Ao Ministério Público cabe o monopólio da ação penal pública, mas sua atribuição não passa do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar.

Somente quando se cuidar de inquéritos civis é que a função do Ministério Público abrange também a instauração deles e de outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, aqui incluídas as diligências investigatórias.

Diante de tais afirmações e do precedente invocado, entendemos que ao realizar uma investigação criminal, na sede da Procuradoria da República, fazendo requisições, intimações e tomadas de depoimentos, ou seja, tudo o que não se inclui na sua competência institucional, o órgão do Ministério Público denunciante agiu ilicitamente.

Sem mais considerações, opina o Ministério Público Federal pela concessão da Ordem (HC 1137 – TRF).

Portanto, ao analisar diferentes doutrinadores, percebe-se que a posição majoritária é pela possibilidade de investigação direta realizada pelo Ministério Público.

No mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudência ao longo do tempo sobre esse tema, proferindo de forma majoritária decisões favoráveis sobre a investigação preliminar realizada pelo Ministério Público.

No âmbito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou essa discussão com a publicação da súmula 234, a qual dispõe que “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.”⁵

O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando de forma favorável a investigação realizada pelo Ministério Público, conforme a ementa a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARCINOMA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR/RJ. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES MILITARES. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 234/STJ. DENÚNCIA APRESENTADA POR MEMBROS DO GAECO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **O Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, o que não acarreta, por si só, seu impedimento ou suspeição.**

Precedentes STF e STJ.

2. Consoante a Súmula 234/STJ, a participação de membro do Parquet, na fase investigatória criminal, não acarreta o seu impedimento ou a sua suspeição para o oferecimento da denúncia. 3. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do Parquet.

4. No caso, o oferecimento da denúncia por promotores do GAECO não ofende o princípio do promotor natural, tampouco nulifica a ação penal em curso.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 77.422/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 26/10/2018.) (grifo nosso)

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 234. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2000]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula234.pdf. Acesso em: 9 set. 2023.

No acórdão supra, o voto do Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca enfatiza que:

(...) não existe impedimento legal na atuação de agentes ministeriais na investigação e ação penal. Note-se que o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, para colheita de informações e documentos com vistas ao oferecimento da denúncia, conforme dispõe a Súmula n. 234 desta Corte.

Ainda no STJ, a Ministra Laurita Vaz ao julgar o HC nº 190146/MG entendeu que o Ministério Público possui legitimidade para coletar provas essenciais para a formação do *opinio delicti*, situação que não pode ser confundida com a condução direta das investigações criminais. A Ministra também ressalta que o Ministério Público tem respaldo constitucional e regulação pela Lei Complementar nº 75/1993 para realizar a investigação criminal. No voto é enfatizado que a Polícia Judiciária não detém o monopólio sobre a investigação criminal e, portanto, o Ministério Público está em pleno direito para exercer a investigação. Segue a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TESE DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CRIMINAL SUSTENTADA EM PROCEDIMENTO POR ELE CONDUZIDO. NULIDADE DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. "De acordo com entendimento consolidado na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência do Pretório Excelso, o órgão ministerial possui legitimidade para proceder, diretamente, à colheita de elementos de convicção para subsidiar a propositura de ação penal, só lhe sendo vedada a presidência do inquérito, que compete exclusivamente à autoridade policial, de tal sorte que a realização de tais atos não afasta a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal, entendimento este contido no enunciado 234 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que 'A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia' (HC 125.580/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/02/2011).

2. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria. Ademais, **a ordem jurídica confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993.**

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 190.146/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 17/9/2012.) (grifo nosso)

No Supremo Tribunal Federal o tema está pacificado pela constitucionalidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público. O Ministro Luiz Fux analisou o HC nº 85011/RS enfatizando que o Ministério Público é competente para realizar as

investigações criminais, desde que sejam respeitados os direitos e garantias do investigado. Transcrevo a ementa do referido julgado:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE PARTICIPOU DA FASE INVESTIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 104 DO CPP. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. Ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, o Plenário desta Corte assentou a seguinte tese: “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não acarreta, por si só, seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento da denúncia, e nem poderia ser diferente à luz da tese firmada pelo Plenário, mormente por ser ele o dominus litis e sua atuação estar voltada exatamente à formação de sua convicção. 3. À luz do art. 104 do CPP, é do juiz de primeira instância a competência para processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de promotor de justiça, a quem cabe, inclusive, decidir sobre a realização ou não de diligências solicitadas nesse incidente processual, podendo indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que tanto configure cerceamento de defesa. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera impressão do juiz sobre a possibilidade de o paciente interferir na instrução criminal, bem como sua situação econômica, sem a indicação de elementos concretos demonstradores do risco de fuga, não constituem fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva. Os autos revelam, ainda, situação configuradora de excesso de prazo da prisão cautelar. 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão cautelar.

(HC 85011, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015 EMENT VOL-02772-01 PP-00001)

Citamos também a ementa proferida pelo Ministro Marco Aurélio reconhecendo a constitucionalidade da investigação realizada pelo Ministério Público:

INVESTIGAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE. O Pleno, no julgamento do recurso extraordinário nº 593.727, redator do acórdão ministro Gilmar Mendes, sob o ângulo da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da investigação pelo Ministério Público. Ressalva de entendimento pessoal. FASE PRÉ-PROCESSUAL – IRREGULARIDADE – PROCESSO-CRIME – REPERCUSSÃO – AUSÊNCIA. Irregularidade na fase pré-processual não repercute no processo-crime.

(RHC 128765, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

O Ministro Dias Toffoli reconheceu a possibilidade dos poderes investigatórios pelo Ministério Público, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 31.772/Paraná⁶, nos seguintes termos:

Conforme salientei na decisão monocrática, embora a questão, que trata de processo penal, tenha tido sua repercussão geral reconhecida nesta Suprema Corte nos autos do RE nº 593.727/MG, já existe amplo posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de o Ministério Público exercer o poder investigatório, desde que eventual condenação, em sede jurisdicional, não esteja pautada em elementos que não tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em decisão mais recente, a Ministra Cármen Lúcia julgou improcedente a ADI 7170:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSTA DE CONVERSÃO DE APRECIÇÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO. RESOLUÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO (GAECO). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO INTERNO DE APOIO. ATUAÇÃO FACULTATIVA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR NATURAL. OBSERVÂNCIA AO § 2º DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA NACIONAL OU ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER INVESTIGAÇÕES PENAIS. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593.727. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As normas veiculadas pelas Resoluções GPGJ ns. 1.570/2010 e 2.074/2016, posteriormente revogadas pela Resolução GPGJ n. 2.403/2021, não cuidam de direito penal ou processual penal. Os dispositivos questionados não estabeleceram novas atribuições e competências, dispendo sobre o

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 31772/PR**. Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Processo administrativo disciplinar. Oitiva de testemunha negada. Decadência. Carência de ação. Poderes investigativos do Ministério Público. Elementos de investigação levados aos autos do PAD. Ampla defesa e contraditório assegurados. Provas emprestadas de autos judiciais. Legalidade. Agravo regimental não provido. O ato de indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas é ato comissivo praticado pela autoridade coatora, tendo como termo a quo a ciência, pelo requerido, daquela negativa. Tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos desde a data de ciência do ato impugnado, não há dúvida quanto à decadência do direito de se impetrar mandado de segurança com esse objeto. Já existe amplo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de o Ministério Público exercer poderes investigativos, desde que eventual condenação relacionada aos fatos sob apuração esteja pautada em elementos que tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. O mesmo raciocínio se aplica, por analogia, aos processos administrativos disciplinares. É legal a utilização de prova emprestada (dados relativos ao sigilo fiscal e bancário do impetrante, apurados durante o curso de inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça, e por esse tribunal compartilhados com a autoridade administrativa), máxime quando o próprio impetrante, no exercício de sua defesa, apresenta voluntariamente esses dados no bojo do processo administrativo em que era acusado. Agravo regimental não provido. Agravante: Edgard Antônio Lippmann Junior. Agravado: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7450124>. Acesso em: 9 set. 2023.

funcionamento de órgão especializado no auxílio ao combate do crime organizado (Grupo de Atuação Especializada contra o Crime Organizado – GAECO), de atuação facultativa, a depender do pedido do promotor natural. 2. A Constituição da República assegura autonomia administrativa do Ministério Público (§ 2º do art. 127). 3. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público “praticar atos e decidir questões relativas à administração geral”; “designar membros do Ministério Público para exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional”; “designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele”, desde que com expressa concordância do promotor natural (arts. 10, incs. V e IX, al. “a”, e 24 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n. 8.625/1993). Atos administrativos que dispensam lei em sentido formal, por se tratarem de organização interna de órgão facultativo do Ministério Público. 4. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 593.727 (DJe 8.9.2015), no sentido de que os poderes investigatórios do Ministério Público decorrem implicitamente do monopólio da titularidade da ação penal conferida ao órgão pelo inc. I do art. 129 da Constituição da República, não se tratando de atividade exclusiva da polícia judiciária.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7170, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2023 PUBLIC 22-08-2023) (grifo nosso)

Em seu brilhante voto proferido no acórdão acima, a Ministra Cármen Lúcia afirma:

Reafirmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os poderes investigativos do Ministério Público decorrem implicitamente do monopólio da titularidade da ação penal conferida ao órgão pelo inc. I do art. 129 da Constituição da República, não se tratando de atividade exclusiva da polícia judiciária.

Como titular da ação penal, o Ministério Público é o destinatário das atividades de investigação para apuração de ilícitos criminais. Aquelas atividades realizam-se na fase pré-processual (inquérito policial). Assim, a ele cabe intervir diretamente nas investigações, requisitando diligências e podendo investigar diretamente, de forma supletiva à atividade policial.

Diante de um debate complexo, a análise das posições de renomados juristas e a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores conduzem a uma compreensão mais clara da questão. A possibilidade da investigação direta realizada pelo Ministério Público está respaldada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, destacando-se como um instrumento que, quando utilizado de forma equilibrada e respeitando os direitos individuais, contribui para eficiência no combate à impunidade e para a proteção dos interesses da sociedade.

Assim, a doutrina e a jurisprudência apontam para um equilíbrio entre a eficácia da justiça e a garantia dos direitos individuais, reforçando a importância do debate contínuo sobre esse tema.

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA VÍTIMA

Como já abordado, o Ministério Público é uma instituição fundamental para a promoção da justiça e a defesa dos direitos dos cidadãos em um Estado democrático de direito. Dentre suas diversas atribuições destaca-se o papel desempenhado na defesa dos interesses da sociedade e na proteção das vítimas de crimes.

Sendo uma instituição autônoma e independente que atua como fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade sua principal missão é promover a justiça e zelar pelo cumprimento da lei, incluindo a proteção das vítimas de crime.

Uma de suas principais responsabilidades é promover a ação penal pública, atuando como parte acusadora em processos criminais. Nesse contexto, o Ministério Público busca garantir que os responsáveis por crimes sejam devidamente processados e punidos, proporcionando justiça para as vítimas.

Além disso, o Ministério Público tem a responsabilidade de garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito ao longo do processo criminal, fornecendo apoio e informações sobre seus direitos e as etapas do processo.

De forma subsidiária, aplica-se o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 aos Ministérios Públicos dos Estados:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

- b) às finanças públicas;
 - c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
 - d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
 - e) à segurança pública;
- III - a defesa dos seguintes bens e interesses:
- a) o patrimônio nacional;
 - b) o patrimônio público e social;
 - c) o patrimônio cultural brasileiro;
 - d) o meio ambiente;
 - e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;
- IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;
- V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:
- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
 - b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;
- VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

Quando as pessoas se tornam vítimas de crimes, recorrem ao promotor de justiça em busca de assistência, especialmente nos casos em que a polícia não está disposta ou não tem recursos para investigar, e muitas vezes, essas vítimas já esgotaram todas as outras opções em busca de ajuda (MAZZILLI, 1998).

Em síntese, o Ministério Público tem a responsabilidade de garantir a proteção das vítimas durante todo o processo criminal, assegurando que elas recebam medidas de proteção quando necessário. Além disso, atua como o representante legal, agindo em nome delas para buscar justiça e proteger seus direitos.

3.1 VITIMOLOGIA

A vitimologia analisa as vítimas de crimes e acidentes, entendendo o impacto desses eventos em nível individual e social. Essa ciência procura não apenas examinar as

consequências dos atos violentos, mas também desenvolver estratégias para apoiar e ajudar na recuperação das vítimas.

A vitimologia oferece uma perspectiva panorâmica sobre as vítimas, levando em consideração não apenas os danos físicos, como também os emocionais e psicológicos. Ela reconhece que cada pessoa lida de forma única com o trauma e que as respostas podem variar enormemente. Entender essas nuances é fundamental para oferecer apoio eficaz.

Sobre a vítima, Ribeiro (1999, p. 2) conceitua da seguinte forma:

O conceito amplo sustenta que vítima não é apenas aquela que é sujeito passivo e, ou prejudicado por delito, mas toda pessoa que padece de um sofrimento, o qual pode ter sido causado por fato humano ou natural. Como reverso da vítima há o vitimizador, que é aquele que impinge o sofrimento. Assim é que toda pessoa é vítima e vitimizador de uma forma ou de outra. Dentro desta conceituação ampla adotada pela Vitimologia, a vítima pode ser também vitimizador de si mesmo, sendo ao mesmo tempo vítima e vitimizador.

Esse tema também explora os desafios sociais e culturais enfrentados pelas vítimas. Fatores como gênero, etnia, orientação sexual e *status* socioeconômico podem influenciar a forma como a pessoa é tratada após se tornar vítima. O estigma social muitas vezes recai sobre as vítimas, e a vitimologia procura eliminar esse estigma, promovendo uma compreensão mais profunda e empática.

Além de entender o impacto do crime sobre as vítimas, a vitimologia desempenha um papel crucial na prevenção. Analisando padrões e causas de crimes, os especialistas nesse assunto ajudam a desenvolver estratégias para evitar futuros incidentes.

Para melhor entendimento da vitimologia, transcrevo a conceitualização feita por Burke (2019, p. 75):

(...) defini-se a vitimologia como uma ciência autônoma voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato ilícito delituoso, através da criação de legislações e políticas públicas voltadas à dignidade das vítimas penais que lhe confirmam protagonismo e relevância para se possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal.

Um dos pilares da vitimologia é a empatia. Ao compreender profundamente as experiências das vítimas, é possível criar um ambiente de apoio que permite a cura. Isso não apenas beneficia as vítimas individualmente, mas também fortalece a sociedade como um todo, criando comunidades mais compreensivas e resilientes.

Nesse sentido, o Estado age como verdadeira vítima do crime, tomando todas as decisões relacionadas ao processo penal, excluindo tanto a vítima (real) quanto o ofensor do processo de resolução do conflito. Rosa e Mandarino (2017) criticam esse comportamento, uma vez que isso tem sido ineficaz e a proposta de valorizar a vítima permitiria sua participação no processo, possibilitando que ela expresse suas necessidades decorrentes do crime e indique quais formas de compensação seriam apropriadas. Isso não apenas ofereceria assistência eficaz a vítima, mas também aumentaria a confiança no sistema jurídico, teoricamente reduzindo o medo de revitimização e combatendo a vitimização secundária.

Portanto, a vitimologia vai além de simplesmente estudar o sofrimento humano, ela representa uma abordagem compreensiva para lidar com o impacto do crime, transformando vidas através do entendimento, apoio e, acima de tudo, empatia. Ao reconhecer a importância da vitimologia, podemos criar sociedades mais justas, seguras e solidárias para todos os seus membros.

A probabilidade de alguém se tornar vítima de um crime específico ou de um tipo particular de agressão criminal varia de acordo com várias predisposições individuais e fatores externos, o que significa que essa probabilidade não é uniforme para todos os indivíduos, sendo influenciada por elementos relacionados à escolha da vítima e fatores que contribuem para essa seleção (VARGAS, 2004).

Nos diversos debates sobre o tema, Carvalho e Macri Júnior (2017) analisam o movimento vitimológico na dogmática jurídica revelando que a vítima não é apenas um objeto passivo do crime, mas, em algumas situações, o delito resulta de uma interação entre o autor e a vítima. A “vitimodogmática” busca analisar como o comportamento da vítima influencia a avaliação jurídico-penal das ações do autor.

Atualmente institutos da transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal e suspensão condicional da pena impossibilitam a efetiva punição dos criminosos. Nesse sentido, pactuo com a primoroso entendimento de Ramos (2022) quando evidencia a ausência de participação das vítimas nos institutos despenalizadores, bem como a preocupação com o tratamento humanizado concedido aos criminosos, muitas vezes superando condições de vida das pessoas não envolvidas em crimes. Além disso, há inversão de papéis na sociedade moderna,

onde as vítimas são marginalizadas, enquanto os criminosos são, por vezes, retratados como vítimas do sistema social.

Portanto, inexistem a eficácia das leis criminais que visam fortalecer a cidadania e criar condições para a recuperação tanto da vítima quanto do infrator. Sabemos que no contexto científico brasileiro existe uma ênfase exagerada na autonomia individual, ignorando as redes de apoio social, e uma má compreensão da eficácia das leis de proteção dos direitos humanos. As pesquisas na área vitimológica estão buscando soluções alternativas e constitucionalmente adequadas para as relações entre infrator e vítima, propondo uma melhoria na solução desse conflito.

Dentro de todo esse contexto, Torres e Ferreira (2017) destacam a importância de como a sociedade reage às vítimas, influenciando o processo de vitimização e as chances de desvitimização. Se a resposta estatal ao crime não for adequada, pode aumentar o processo de vitimização, criando um terreno perigoso, pois a sociedade cria expectativas para a vítima.

A pesquisa sobre vitimologia é importante para analisar a relação entre a vítima e a justiça, tendo o Estado um papel essencial na redução da criminalidade e na proteção delas.

3.2 DIREITOS DAS VÍTIMAS NO PROCESSO CRIMINAL

Os direitos das vítimas no processo criminal são fundamentais para garantir que aqueles que foram afetados por um crime recebam a devida justiça e apoio durante todo o processo legal. Reconhecendo que as vítimas muitas vezes enfrentam traumas significativos, sistemas de justiça em todo o mundo tem trabalhado para fortalecer os direitos das vítimas e melhorar seu envolvimento no processo criminal.

Inicialmente, as vítimas têm o direito de serem tratadas com dignidade e respeito ao longo de todo o processo. Isso inclui serem informadas sobre seus direitos, o progresso do caso e quaisquer desenvolvimentos importantes. É essencial que as vítimas sejam tratadas com empatia, para que se sintam seguras ao participar do processo legal.

As vítimas possuem o direito de serem ouvidas. Elas têm o direito de expressar suas opiniões, preocupações e sentimentos perante o juiz. Esse direito não apenas permite

que as vítimas sejam ouvidas, mas também ajuda a promover um sistema de justiça mais transparente e justo.

Com a inclusão do art. 474-A no CPP pela Lei nº 14.245/2021⁷, as vítimas ganharam uma maior proteção na instrução em plenário, cabendo ao juiz assegurar que o depoimento delas seja respeitado e que sua dignidade seja mantida (NUCCI, 2023).

Além disso, devem receber apoio e assistência adequadas. Isso inclui serviços de aconselhamento, apoio emocional informações sobre recursos disponíveis, como abrigos seguros, organizações de apoio à vítima e programas de compensação às vítimas. O apoio contínuo é crucial para ajudar as vítimas a lidarem com o trauma do crime e reconstruir suas vidas após o ocorrido.

Com a Declaração dos Direitos Fundamentais da Vítima, na Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985, Capez (2023, p. 190) afirma que:

O Estado volta novamente as suas atenções para o ofendido, vendo em sua figura alguém estigmatizado pelo trauma decorrente do crime. O processo penal começa a deixar de ser um simples meio para o Poder Público satisfazer sua pretensão punitiva e passa a ser visto também como um mecanismo reparatório do dano *ex delicto* da vítima (titular do bem jurídico violado) e demais prejudicados (terceiros que suportam os efeitos maléficos do crime, tais como familiares, herdeiros etc.).

Outro direito importante é o da restituição, no qual o ofensor deverá indenizar a vítima pelos danos causados a ela, conforme dispõe o art. 387, IV, do CPP⁸. Essa restituição ajuda a responsabilizar o criminoso não apenas perante o estado, mas também a vítima, proporcionando-a algum grau de reparação pelos danos causados.

Nesse sentido Anderson Burke (2019, p. 200) esclarece que “não se trata de uma queda de braço entre a vítima e o acusado, mas sim da busca da harmonia da dignidade de ambos no campo processual penal, sempre no maior patamar possível”. Percebe-se que a busca é pelos direitos e garantias fundamentais da vítima, a qual é a maior lesada na relação.

⁷ Essa lei alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais para reprimir práticas atentatórias contra à dignidade da vítima e da testemunha.

⁸ **Art. 387.** O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

A esfera patrimonial e moral das vítimas é legalmente assegurada, garantindo a todos que foram lesados por ações ilícitas de outrem, o direito a compensação civil, mesmo que essas ações tenham ocorrido por culpa ou dolo do responsável (BURKE, 2019).

O número real de crimes não é devidamente apurado no Brasil, uma vez que as vítimas têm medo de denunciar os criminosos ou acreditam que o sistema judicial é ineficaz. Isso faz aumentar o número de cifras negras, as quais são conceituadas por Anderson Burke (2019, p. 92) como um “contraste entre a criminalidade aparente que chega ao conhecimento do poder público e a criminalidade real que de fato ocorre na sociedade”.

Na análise do papel da vítima dentro da sociedade, torna-se evidente que uma comunidade que negligencia a proteção e o apoio às vítimas de seus crimes não alcança padrões adequados de cidadania, especialmente considerando o histórico atual (CALHAU, 2000).

Os direitos das vítimas no processo criminal são essenciais para assegurar que elas sejam tratadas com dignidade e respeito, além de garantir que recebam o apoio e a compensação adequados. Fortalecer esses direitos não apenas ajudam as vítimas a se recuperarem do trauma sofrido, mas também fortalece a confiança no sistema de justiça.

3.3 PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROL DA DEFESA DAS VÍTIMAS

No contexto das vítimas, o Ministério Público assume uma posição de destaque ao exercer seus poderes investigatórios para assegurar que os direitos das vítimas sejam protegidos, que os crimes sejam devidamente apurados e que os responsáveis sejam responsabilizados.

Os poderes investigatórios do Ministério Público estão previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.625/93. O art. 129, VIII, da CF/88⁹ confere ao Ministério Público o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Além disso, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, atribui aos seus

⁹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

membros a prerrogativa de realizar investigações criminais de forma autônoma, podendo requisitar informações, documentos e diligências necessárias à instrução de procedimentos investigatórios.

Ao exercer seus poderes investigatórios, o Ministério Público tem a capacidade de identificar violações dos direitos das vítimas, como abusos, negligência ou discriminação. Outrossim, sua atuação busca garantir que as vítimas sejam ouvidas, respeitadas e apoiadas durante todo o processo penal, proporcionando-lhes um ambiente no qual possam se sentir seguras para relatar os crimes dos quais foram vítimas.

O desvio de competência investigativa por membros do Ministério Público, com o conseqüente prejuízo aos direitos fundamentais, não deve levar à proibição de sua atuação. Isso ocorre porque falhas humanas podem acontecer em qualquer instituição. Em vez disso, tais distorções devem ser prevenidas, corrigidas ou punidas através de instâncias superiores, fiscalização interna ou intervenção judicial em casos específicos (CLÈVE 2017).

A investigação preliminar é um filtro processual, permitindo que apenas as condutas claramente tipificadas avancem para o processo legal. Esse filtro garante proteção aos cidadãos contra ações judiciais injustas e economiza recursos judiciais ao evitar processos sem mérito. O bom funcionamento desse sistema depende do profundo conhecimento dos encarregados da investigação, princípios constitucionais e sensibilidade em relação ao congestionamento dos tribunais. Clève (2017) argumenta a favor de delegar ao Ministério Público a realização direta e específica de investigações, dada essa complexidade.

Destaca-se que investigações bem conduzidas não levam apenas à responsabilização dos culpados, mas também contribuem para a prevenção de crimes, almejando reduzir a impunidade. Investigações aprofundadas aumentam a confiança das vítimas no sistema de justiça, incentivando-as a denunciar crimes e a buscar apoio.

Sob o paradigma democrático, as vítimas de crimes devem ser ativas no processo de resolução de conflitos, reconhecendo sua autonomia, permitindo que controlem a atuação estatal e participem das discussões públicas sobre políticas de segurança e legislação de direitos fundamentais. No Estado Democrático de Direito, o processo

penal deve incluir as vítimas em vez de excluí-las, enfatizando a importância de sua participação na justiça penal. (BARROS, F., M., 2014).

Nesse contexto, o papel do Ministério Público não apenas reforça a confiança dos cidadãos no sistema legal, mas também fortalece a estrutura democrática ao garantir que os princípios de justiça e igualdade sejam preservados na busca pela verdade e pela punição dos transgressores da lei. Sobre os poderes investigatórios e seus efeitos, Paulo Rangel (2016, p. 206) conclui que “a investigação criminal direta pelo Ministério Público é garantia constitucional da sociedade, que tem o direito subjetivo público de exigir do Estado as medidas necessárias para reprimir e combater as condutas lesivas à ordem jurídica.”

É evidente que o Ministério Público está desempenhando seu papel fundamental na defesa das vítimas, empregando as prerrogativas conferidas a ele pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

A atuação do Ministério Público evoluiu de um papel puramente acusatório para uma abordagem mais proativa e resolutiva, adaptando-se às mudanças nas demandas sociais e no direito. Em um cenário jurídico complexo, onde novas leis são constantemente criadas, o Ministério Público desempenha um papel crucial na proteção dos direitos difusos e na manutenção das garantias fundamentais para a sociedade. Sua transformação de uma perspectiva demandista para uma abordagem mais orientada à resolução reflete a confiança que a sociedade deposita nesse órgão, diferenciando-o de outras instituições brasileiras (BARROS, R., C.; RANGEL, T., L., V., 2018).

Enfatizando a importância do Ministério Público, OLIVEIRA, P., S., e MEIRELLES (2011, p. 135) explicam que “exsurge como instituição necessária para a manutenção da convivência pacífica e restabelecimento da ordem quando das desinteligências ocorridas entre entes sociais – nos quais se incluem o próprio o Estado.”

O Ministério Público ao exercer seus poderes investigatórios de forma diligente, desempenha um papel vital na proteção dos direitos individuais e coletivos, na promoção da justiça e na construção de uma sociedade mais justa e segura para todos os cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentou uma visão abrangente e detalhada sobre o papel essencial do Ministério Público na promoção da justiça, na defesa dos direitos dos cidadãos e na promoção das vítimas de crimes. Através da sua Independência funcional, o Ministério Público emerge como uma instituição vital no sistema de justiça brasileiro, desempenhando um papel proativo na investigação de crimes e assegurando que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados.

Além disso, foi destacada a importância da vitimologia e dos direitos das vítimas, reconhecendo a necessidade de uma abordagem compassiva e empática para lidar com o impacto do crime. A participação ativa das vítimas no processo legal, juntamente com o apoio do Ministério Público, é fundamental para garantir justiça, dignidade e reparação adequada às pessoas afetadas por crimes.

Concluimos, assim, que o Ministério público não apenas representa a busca pela verdade e pela justiça, mas também simboliza o compromisso com os valores fundamentais da igualdade, da dignidade humana e do respeito aos direitos individuais. Sua atuação em prol da defesa das vítimas e na promoção de uma sociedade mais segura, destaca sua importância como uma instituição central no cenário jurídico brasileiro, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade harmoniosa, equitativa e verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise N. **Série Carreiras Federais - Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5584-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5584-7/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 13, p. 309–334, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v0i13.407. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407>. Acesso em: 24 out. 2023.

BARROS, Marcos Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BARROS, Roberto Coutinho; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DOS DIREITOS DIFUSOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 135–152, 2018. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/9>. Acesso em: 24 out. 2023.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2002.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 190146/MG**. Habeas corpus. Crimes de fraude a licitação e falsidade ideológica. Tese de ilegitimidade do Ministério Público para propor ação criminal sustentada em procedimento por ele conduzido. Nulidade da denúncia. Inexistência. Habeas corpus denegado. Impetrante: Romilson Fonseca Moura e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Min. Laurita Vaz, 04 de setembro de 2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002076496&dt_publicacao=17/09/2012. Acesso em: 9 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 77422/RJ**. Recurso ordinário em habeas corpus. Operação carcinoma. Desvio de verbas do fundo de saúde da polícia militar/RJ. Peculato e corrupção passiva. Crimes militares. Pretensão ao reconhecimento da nulidade da denúncia. Alegação de impedimento dos promotores de justiça. Poder de investigação do ministério público. Súmula 234/STJ. Denúncia apresentada por membros do GAECO. Infração ao princípio do promotor natural. Inexistência de ilegalidade. Recorrente: Delvo Nicodemos Noronha Junior. Recorrido: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 16 de outubro de 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602765598&dt_publicacao=26/10/2018. Acesso em: 9 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 234**. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2000]. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula234.pdf. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 31772/PR**. Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Processo administrativo disciplinar. Oitiva de testemunha negada. Decadência. Carência de ação. Poderes investigativos do Ministério Público. Elementos de investigação levados aos autos do PAD. Ampla defesa e contraditório assegurados. Provas emprestadas de autos judiciais. Legalidade. Agravo regimental não provido. O ato de indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas é ato comissivo praticado pela autoridade coatora, tendo como termo a quo a ciência, pelo requerido, daquela negativa. Tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos desde a data de ciência do ato impugnado, não há dúvida quanto à decadência do direito de se impetrar mandado de segurança com esse objeto. Já existe amplo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de o Ministério Público exercer poderes investigativos, desde que eventual condenação relacionada aos fatos sob apuração esteja pautada em elementos que tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. O mesmo raciocínio se aplica, por analogia, aos processos administrativos disciplinares. É legal a utilização de prova emprestada (dados relativos ao sigilo fiscal e bancário do impetrante, apurados durante o curso de inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça, e por esse tribunal compartilhados com a autoridade administrativa), máxime quando o próprio impetrante, no exercício de sua defesa, apresenta voluntariamente esses dados no bojo do processo administrativo em que era acusado. Agravo regimental não provido. Agravante: Edgard Antônio Lippmann Junior. Agravado: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7450124>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 85011/RS**. *Habeas corpus*. Constitucional e processual penal. Poder de investigação do ministério público. Possibilidade. Impedimento ou suspeição de membro do órgão ministerial que participou da fase investigatória. Inocorrência. Competência para julgar arguição de impedimento ou suspeição de promotor de justiça. Magistrado de primeiro grau. Art. 104 do CPP. Prisão cautelar. Fundamentação inidônea. Excesso de prazo configurado. Paciente: Walnir Treichel. Autoridade coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Luiz Fux, 26 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630139>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 128765/RS**. Investigação – ministério público – possibilidade. O pleno, no julgamento do recurso extraordinário nº 593.727, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, sob o ângulo da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da investigação pelo ministério público. Ressalva de entendimento pessoal. Fase pré-processual – irregularidade – processo-crime – repercussão – ausência. Irregularidade na fase pré-processual não repercute no processo-crime. Recorrentes: Airtton Handler e Roberta Sabani Handler. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Marco Aurélio, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755765919>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7170/RJ**. Ação direta de inconstitucionalidade. Proposta de conversão de apreciação em julgamento de mérito da ação. Resoluções do ministério público do rio de janeiro. Instituição do grupo de atuação especializada contra o crime organizado (GAECO). Autonomia administrativa do ministério público. Estruturação de órgão interno de apoio. Atuação facultativa. Inocorrência de usurpação de atribuições do promotor natural. Observância ao § 2º do art. 127 da constituição da república. Ausência de contrariedade à lei orgânica nacional ou estadual do ministério público. Competência do ministério público para promover investigações penais. Reafirmação da tese de repercussão geral definida no recurso extraordinário n. 593.727. Ação direta julgada improcedente. Requerentes: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL. Proc.: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770009841>. Acesso em: 9 set. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 02 set. 2023.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CALHAU, Lélío Braga. VÍTIMA, JUSTIÇA CRIMINAL E CIDADANIA: O TRATAMENTO DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA UMA EFETIVA CIDADANIA. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 31/2000, p. 228-241, jul-set 2000. DTR/2000/308. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018ae34ee191f45106f5&docguid=lb26dd760f25111dfab6f010000000000&hitguid=lb26dd760f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=528&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CARVALHO, Alice; MACRI JÚNIOR, José Roberto. Limites da vitimologia: o âmbito de aplicação do princípio da autorresponsabilidade. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. E-book.

CLÈVE, Clemerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 4, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2502>. Acesso em: 11 out. 2023.

FERREIRA, Thiago Marcantonio. A instrumentalidade constitucional-democrática da investigação penal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 13, n. 9, p. 289–319, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i9.899. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/899>. Acesso em: 9 set. 2023.

FONTES, Eduardo Alexandre; EHLERS, Fernanda Correa Moreira. O Direito à Greve na Polícia Judiciária: breve análise comparada dos sistemas brasileiro e português. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 13, n. 7, p. 55–80, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i7.880. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/880>. Acesso em: 10 set. 2023.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**, 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547217051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217051/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GRECO, Frederico Costa. **A (in)efetividade do direito**: quando o diálogo se torna mais importante do que a lei. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

KAC, Marcos. **O Ministério Público na investigação penal preliminar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

KURKOWSKI, Rafael Schwez; SILVA, Rodney da. A compatibilização do controle externo da atividade policial com a confiança necessária à cooperação em

inteligência. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 14, n. 11, p. 455–481, 2023. DOI: 10.31412/rbcp.v14i11.977. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/977>. Acesso em: 9 set. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 01 set. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625051/>. Acesso em: 01 set. 2023.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina S. **Metodologia científica**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. E-book. ISBN 9788595029576. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 24 out. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 03 set. 2023.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Ministério Público**, 3ª edição. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

MAZZILI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**, 3ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998.

MESSA, Ana F. **Curso de Direito Processual Penal**, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547211264. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 2, p. 163–192, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.45. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>. Acesso em: 2 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 03 set. 2023.

OLIVEIRA, Pollyana Souza; MEIRELLES, Lenilma Cristina Sena de F. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PODERES PERSECUTÓRIOS DIRETOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ESTUDO ACERCA DE SUA ADMISSIBILIDADE EM UM

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba**, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 123-156, 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/issue/view/5/5>. Acesso em: 24 out. 2023.

OLIVERIA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15ª edição, rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA LOPES, Camila; GROTT, Sérgio. Inteligência e Investigação Criminal. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 4, n. 1, p. 10, 10 jun. 2022. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/170>. Acesso em: 9 set. 2023.

RAMOS, Fabiano Silva Lopes. VITIMOLOGIA ÀS AVESSAS. **Virtuajus**, v. 7, n. 13, p. 123-127, 21 nov. 2022. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2022v7n13p123-127. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/29611>. Acesso em 29 set. 2023.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público - Visão Crítica**, 5ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008647/>. Acesso em: 03 set. 2023.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. VITIMOLOGIA. **Revista dos Tribunais**, v. 761/1999, p. 473-481, mar 1999. DTR/1999/156. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad82d9b0000018ae1c3c73510d89a51&epos=2&spos=2&page=0&td=132&savedSearch=&searchFrom=&context=65&crumb-action=append&crumb-label=Documento>. Acesso em: 29 set. 2023.

ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. *E-book*.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 3ª edição. Barueri: Manole, 2020.

SALLES, Carlos Alberto de. Ministério Público na Constituição Federal de 1988. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (coord.). **Ministério Público II: Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999. P. 13-41.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. [Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das vítimas e sua utilização como grupos de pressão legislativa: uma perspectiva

político-criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. *E-book*.

VARGAS, Héber Soares. Vitimologia. **Semina: Ciências Exatas e Tecnologia**, [S.l.], v. 1, pág. 21-25, 2004. DOI: 10.5433/1679-0375.1978v1n1p21. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/semexatas/article/view/5829>. Acesso em: 29 set. 2023.